



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 2282023**  
( relativo ao Processo 55512023 )  
Código de validação: 58DF884142

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 5551/2023- Vol. I**  
**ASSUNTO:** Contratos  
**INTERESSADO:** LARA MESQUITA DE MACEDO  
**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do **MEMO-ST - 342023**, oriundo da Coordenadoria de Setor de Transporte desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório para a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de seguro total dos 179 (cento e setenta e nove) veículos pertencentes à frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência e respectivo *checklist*, pesquisa de preços realizada por meio de 02 (duas) propostas de fornecedores; Estudo Técnico Preliminar;
2. DESPACHO-SAF - 13002023 - da Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos à COF e ATA;
3. DESPACHO-COF – 8532023, informações orçamentárias prestadas pela COF;
4. PTC-ACI - 5252023- Parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “ *EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
5. DESPACHO-ST - 352023 – a Setor de Transporte apresentou novo ETP e Termo de



Assessoria Jurídica da Administração

referência, bem como prestou as informações apontadas pela Assessoria Técnica da Informação;

6. DESPACHO-SAF - 20442023 - da Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos ao Diretor-Geral;

7. DESPACHO-DG - 29042023 - da Diretoria Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e determinando o envio dos autos à CPL, para adotar as providências necessárias;

8. DESPACHO-CPL - 2502023 - da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual anexou a Portaria nº 42023 – GAB/PGJ e a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2023 – SRP;

9. DESPACHO-SAF - 21052023 - SEAF determinando o envio dos autos ao Setor de Transporte para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;

10. DESPACHO-ST – 402023, o Setor de Transporte, após análise da minuta, sugeriu alteração do edital em relação ao valor estimado;

11. Movimentação Id 6983396, a CPL apresentou nova minuta de edital;

12. DESPACHO-SAF - 21312023 - da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. **Passa-se a opinar.**

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>[1]</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria Serviços Gerais, por meio do Setor de Transporte, para a deflagração de processo licitatório para a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de seguro total dos 179 (cento e setenta e nove) veículos pertencentes à frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça,

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021<sup>[2]</sup> que dentre outras instituiu a



### Assessoria Jurídica da Administração

modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Ato Regulamentar nº. 10/2023<sup>[3]</sup>, estabelece no seu art. 67, que o pregão segue o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado foi realizada através de apenas 02 (duas) propostas acostadas nos autos, porém, a unidade requisitante apresentou a seguinte justificativa, DESPACHO-ST - 352023:

Informamos que este setor realizou consulta de mercado encaminhando propostas para três empresas, entretanto, apenas 02 empresas apresentaram proposta. Considerando ainda que a quantidade de carros e modelos presentes em nosso Termo de Referência apresenta números específicos, não foi possível a pesquisa em outros contratos, nem no painel de preços, visto que a estimativa muda de acordo

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Maio de 2023 às 10:39 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2282023, Código de Validação: 58DF884142.**



### Assessoria Jurídica da Administração

com a quantidade e modelo dos veículos.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pelo Setor de Transporte no Termo de Referência e pela CPL na Minuta do Edital, ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

**Desse modo**, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

**1. O envio dos autos à Setor de Transporte** para realizar as seguintes alterações quanto ao Termo de Referência:

**1.1.** Em relação aos itens 8 e 9, não foi encontrada informação acerca da base de cálculo (franquia ou prêmio) utilizada para a obtenção do preço estimado. Desse modo, é importante deixar em destaque a informação sobre qual a referência/critério para o oferecimento das propostas, se em relação ao valor da franquia ou do valor do prêmio. Segue abaixo o conceito dos mencionados institutos de acordo com o Guia de Orientação e Defesa do Segurado, elaborado pela SUSEP:

Franquia: valor ou percentual expresso na apólice, que representa a parte do prejuízo indenizável que deverá ser arcada pelo segurado por sinistro. Assim, se o valor do prejuízo de determinado sinistro não superar a franquia, a seguradora não indenizará o segurado.

Prêmio: valor que o segurado e/ou estipulante paga à seguradora para ter direito ao seguro.

**1.2.** Item 17, sugere-se que sejam adotadas as redações abaixo:

**17.1.** Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

**17.1.1** der causa à inexecução parcial do contrato;

**17.1.2** der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**17.1.3** der causa à inexecução total do contrato;

**17.1.4** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



#### Assessoria Jurídica da Administração

- 17.1.5** apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 17.1.6** praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 17.1.7** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 17.1.8** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 17.2.** Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 17.2.1** Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 17.2.2** Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 17.2.3** Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 17.1.5, 17.1.6, 17.1.7 e 17.1.8, bem como nos subitens 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 17.2.4** Multa, nas seguintes condições:
- 17.2.4.1** 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contratado por dia de atraso ou por ocorrência, de acordo com os prazos e condições avençadas, quando houver atraso injustificado no início da execução dos serviços, até o máximo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), o que configurará a inexecução total do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral;
- 17.2.4.2** 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato por dia de paralisação da prestação dos serviços de forma injustificada, até o máximo de 5% (cinco por cento), o que configurará a inexecução parcial do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 17.2.4.3** Até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor do contrato no caso de inexecução parcial do contrato e de descumprimento de obrigações contratuais;
- 17.2.4.4** 30% (trinta por cento) do valor do contrato no caso de inexecução total do contrato.
- 17.3** Será configurada a inexecução parcial do objeto quando houver paralisação da prestação dos serviços de forma injustificada por mais de 10 (dez) dias.
- 17.4** Será configurada a inexecução total do objeto, quando:
- 17.4.1** Houver atraso injustificado, do início dos serviços, por mais de 7 (sete) dias após a emissão da ordem de serviços;
- 17.4.2** Todos os serviços executados não forem aceitos pela fiscalização por não atenderem às especificações do Termo de Referência, durante 30 (trinta) dias consecutivos de prestação dos serviços;
- 17.5.** A aplicação das sanções previstas neste termo de referência e no



### Assessoria Jurídica da Administração

Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

**17.6.** Todas as sanções previstas neste termo de referência e no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

**17.6.1** Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

**17.7** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

**17.8** Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**17.9** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**17.10** O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

2. Após à CPL para as seguintes alterações:

#### - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 27/2023-SRP

**2.1.** Subitem 4.6, substituir remissão por “4.3 ou 4.5”;

**2.2.** Subitem 4.6, substituir remissão por “4.11”;

**2.3.** Subitem 1.2, avaliar, de acordo com as funcionalidades técnicas do sistema Compras.gov.br, a possibilidade de adoção da seguinte redação:

*“A licitação será realizada em grupo único, formados por 179 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.”*



**Assessoria Jurídica da Administração**

**2.4.** Subitem 5.1.1, recomenda-se: “*Valor unitário dos itens e total do grupo*”. Somente no caso de possibilidade de adequação do subitem 1.2.

**2.5.** Subitem 6.12, recomenda-se: “*(...) que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações*”.

**2.6.** Subitem 7.1, corrigir remissão para subitem 3.6;

**2.7.** Subitem 7.5, corrigir remissões para subitens 3.5 e 4.5;

**2.8.** Acrescentar qualificação técnica prevista no item 7 do Termo de Referência, assim como a previsão de vistoria, item 18;

**2.9.** Subitem 8.18, corrigir remissão para subitem 8.14.1

**- Minuta do Contrato**

**2.1.** Preâmbulo, acrescentar a previsão do Ato Regulamentar nº. 10/2023;

**2.2.** Cláusula Sexta, excluir. Não haverá garantia de execução;

**2.3.** Cláusula Oitava, realizar os ajustes necessários para manter em conformidade com as informações dos itens 5, 6 e 16 do Termo de Referência, considerando, ainda, a natureza do objeto da contratação;

**2.4.** Cláusula Nona e Cláusula Décima, realizar os ajustes necessário para que seja mantida em conformidade com os itens 13 e 14 do Termo de Referência;

**2.5.** Cláusula Décima primeira, realizar as adequações necessárias considerando as eventuais alterações do item 17 do Termo de Referência;

**3.** À **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís, 31 de maio de 2023.



Assessoria Jurídica da Administração

**Hermano José Gomes Pinheiro Neto**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 31/05/2023 às 10:31 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 31/05/2023 às 10:39 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **31 de Maio de 2023 às 10:39 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2282023, Código de Validação: 58DF884142.**